



Parecer n.º 747/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 389/2021 que “Dispõe sobre transporte de alunos com deficiência da rede pública de ensino no âmbito do estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Relator (a): Deputado (a) Marc Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/05/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 25/05/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 22/06/2022, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/06/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 a 14/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º. 389/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto em referência dispõe sobre transporte de alunos com deficiência da rede pública de ensino no âmbito do estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

Os obstáculos orçamentários não têm impedido o atual Governo do Estado de Mato Grosso de buscar e adotar iniciativas de grande alcance social em várias áreas. No setor da Educação, por exemplo, este esforço pode ser detectado no transporte de alunos da rede de ensino. O direito ao transporte escolar público é fundamental na concretização do direito à educação, assim como na materialização da interface entre a educação do campo e a educação especial, porque interfere no acesso, frequência, permanência, evasão e no processo de ensino-aprendizagem dos alunos com deficiência nas escolas.

Embora a iniciativa do Poder Público estadual de procurar oferecer transporte para os alunos de sua rede de ensino ser louvável, não há como ignorar as carências vigentes neste sistema de transporte escolar.

Primeiro esse meio de transporte escolar público deveria ser uma exigência legal, imposta por lei, e não o é. Depois é notório o fato de que são raros



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



os veículos destinados a esse tipo de transportes adaptados aos alunos com deficiência.

A frota deve e precisa ser muito ampliada para atender a demanda existente. São essas lacunas que deceparam a eficiência do transporte escolar oferecido pelo Poder Público estadual que a presente proposta objetiva preencher, tornando a locomoção desses alunos uma exigência imposta por lei e, ao mesmo tempo, obrigando a instalação nos veículos que prestam esse serviço de equipamentos para adaptá-los às necessidades dos estudantes portadores de algum tipo de deficiência.

É indubitável que tal fato público sofre discriminação por parte da sociedade, pois para exercer seu direito de frequentar uma escola pública, tais estudantes enfrentam ainda enormes obstáculos para dar seguimento ao curso, visto as dificuldades de deslocamento e a falta de estrutura física e humana para lhes atender adequadamente.

Conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, a educação brasileira, direito de todo cidadão, vem passando por inúmeras transformações que demandam novas posturas e novos olhares, tanto por parte da comunidade escolar quanto do poder público.

No Título III, do Direito à Educação e do Dever de Educar, assim a Lei determina:

"Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Nesse contexto a Constituição Federal (1988), estabelece o direito das pessoas com deficiência receberem educação, preferencialmente, na rede regular de ensino (inciso III do art. 208 da CF), visando a plena integração dessas pessoas em todas as áreas da sociedade e o direito à educação em escola de ensino regular como forma de assegurar plenamente o direito de integração na sociedade.

A Declaração de Educação para Todos (1990), destaca que:

"Cada pessoa - criança, jovem ou adulto - deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem".

A lei Federal n.º 9.394/96, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu capítulo V - Da educação Especial assim dispõe:



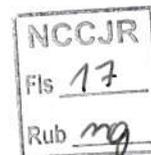
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular." Não há como se falar em respeito ao direito à educação sem que se assegure o conjunto de seus elementos materiais constitutivos, dentre os quais destacamos a acessibilidade à escola.

Assim, o Poder Público tem como primeiro dever a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada. Inexistindo essa escola perto de casa, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos. O direito à educação é um direito social fundamental, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo, veja-se:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Neste sentido, cumpre trazer à baila o entendimento o ilustre ministro e doutrinador Alexandre de Moraes, o qual define os direitos sociais da seguinte forma:

"Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal." (MORAES, Alexandre de Direito Constitucional, 2002, p. 202.).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 elevaram os Direitos Sociais ao nível de Direitos Humanos, de vigência universal, independentemente de reconhecidos pelas constituições, pois dizem respeito à dignidade da pessoa humana. Ademais, em razão da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, a efetivação desses direitos é indispensável para o exercício de outros direitos e liberdades fundamentais. O direito à vida, por exemplo, exige a eficácia do direito à saúde, e o direito à dignidade reclama o direito à moradia, à educação, à escolha de um trabalho digno e à proteção social em caso de desemprego e outras contingências.



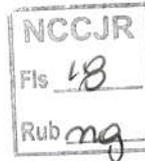
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda em relação à proteção especial da criança e adolescente portadores de necessidades especiais, o Projeto de lei - Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa artigo 227, § 1º, II, cumulado com o artigo 203 e inciso IV, ambos da Constituição Federal determinam a prioridade na criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como a facilitação do acesso aos serviços coletivos.

"Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

"Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;"

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742 /93), regulamentando o artigo 203 e seguintes da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 23 que às ações e programas de assistência social, será dada "prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990."

A inserção do menor portador de deficiência em programa de transporte gratuito para sua locomoção até a escola, nada mais é do que a efetivação de direitos consagrados tanto por nossa Constituição da República, como por diversos documentos internacionais que tratam de direitos humanos. O princípio da prevalência dos direitos humanos, disposto no art. 4º, II, da Constituição da República é um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil e a efetivação do direito humano fundamental à saúde é indispensável para a garantia do direito à vida, para a concretização do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade justa e igualitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz diversas outras normas de proteção específica ao menor que seja portador de necessidades especiais. Vejamos.

"Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:



II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;”.

A fim de oferecer condições mínimas para que esses alunos possam continuar estudando e incentivar sua vida escolar e social, entendemos a importância da medida pretendida, posto isto conto desde já com o apoio dos nobres deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que se manifestou no mérito favorável a aprovação, tendo a Propositura sido aprovada no dia 18/05/2022.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei “dispõe sobre o transporte de alunos com deficiência da rede pública de ensino no estado de Mato Grosso”.

A propósito, eis a redação do referido Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o transporte escolar com acessibilidade a ser oferecido gratuitamente aos alunos com deficiência, da rede Estadual de ensino fundamental, médio superior e técnico, com o transporte adaptado às suas carências físicas no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Parágrafo único. O aluno deverá comprovar sua condição perante a Direção da Escola de onde está matriculado, a qual ficará incumbida de comunicar o poder executivo ou órgão competente para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 2º Esta lei define como meio de transporte adaptado às carências de alunos com deficiência, os veículos: ônibus, vans ou similares, que disponibilizem rampas e espaços mínimos para cadeirantes, bancos estofados exclusivos e corrimãos de apoio entre outros.



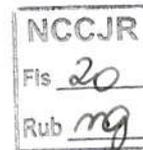
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º As adaptações impostas por esta lei a esses veículos escolares públicos, não excluem os espaços para o transporte de alunos que não possuam qualquer tipo de deficiência.

Art. 4º O trajeto entre a residência e a escola e vice-versa só beneficia alunos com deficiência, cabendo aos demais, utilizar esse transporte em percursos pré-estabelecidos pelas autoridades da rede de ensino estadual.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Caberá ao Poder executivo, regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, observa-se que a propositura possui um relevante interesse público visto que disciplina questão afeta a Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República brasileira, bem como visa à proteção e integração dos alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos exatos termos do art. 24, XIV, da CF, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, consigna aos Estados a competência administrativa no cuidado com a saúde, bem como confere a proteção das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 23. **É competência comum** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...).

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Diante disso, fica evidente que pode o Estado exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 389/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme artigo 24, XIV, da Carta Magna.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois não cria atribuições e não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Referido dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, conforme descrição abaixo:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, a matéria tratada no Projeto de Lei, não cria atribuições para as secretarias ou órgãos do Poder Executivo, tampouco, estabelece alteração de suas estruturas, coadunando-se com Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal de Federal, que decidiu que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em, no artigo 61 da Constituição do Brasil, cabendo interpretá-las restritivamente.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 389/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

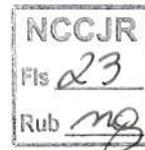
Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 389/2021 – Parecer n.º 747/2022
Reunião da Comissão em 31 / 08 / 2022
Presidente: Deputado <i>Quilmar da Silva Basso</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>marc Russi</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 389/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	17ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/08/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 389/2021		
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				1	0	0

CERTIFICO Matéria relatada pelo Deputado Max Russi com parecer **FAVORÁVEL**, aprovado pela maioria dos membros com parecer **FAVORÁVEL**.

Doninas

Doninas de Almeida Nunes

Consultora (em exercício) do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação